Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 901/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4646/2014
PROTOCOLO	**:** 1485285
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** M. P. DO VALLE - ME
VALOR	**:** R$ 395.846,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – PLANILHAS MENSAIS DE FREQUENCIA – AUSÊNCIA DE ATESTO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

São regulares a formalização contratual e de termo aditivo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis.

É irregular a execução financeira em que se verifica ausência de documentos e não existir o atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2014 , celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa M. P. do Valle – ME, com aplicação de multa ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja no equivalente a 80 (oitenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M. P. do Valle - ME, para a prestação dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório (cujos documentos estão acostados aos autos do Processo TC/MS 4651/2014) foi aprovado pelos Membros da 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC01-G.JRPC-628/2014, devidamente publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 972, em 3 de outubro de 2014.

Depois do envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para encaminhá-los, conforme as relações contidas nos Termos de Intimação n. 22000/2014 (pç. 10, fls. 48-50) e n. 2904/2015 (pç. 15, fls. 71-72), que respondeu à intimação apresentando suas justificativa e diversos documentos, os quais compõem as peças n. 14 (fls. 54-70), n. 19 (fls. 80-264), n. 23 (fls. 268-317) e n. 26 (320-383) dos autos.

Em nova análise (ANA 17.189/2015, pç. 27, fls. 384-392), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do Contrato n. 4/2014 e pela irregularidade do 1º termo aditivo e da execução contratual, fundada nos seguintes motivos:

> "1. Ausência de parecer jurídico sobre o termo aditivo n. 1, em ofensa ao art. 38 da Lei n. 8.666/93;
>
> 2. Ausência de calendário escolar referente ao exercício de 2014, em contrariedade ao capítulo III, seção I, n. 1.3.1, item 8 da IN/TC/MS n. 35/2011;
>
> 3. Não remessa de planilha mensal de frequência de viagem por linha ou outra forma de medição mensal dos serviços prestados pela contratada, devidamente atestadas pelo responsável pelo transporte escolar, em ofensa aos artigos 67, § 1º, e 73, inciso I, alínea "a" e "b", todos da Lei n. 8.666/93; e
>
> 4. Diferença de R$ 677,00 entre os valores empenhados/pagos (R$ 395.846,80) e o valor liquidado (R$ 396.523,80), em ofensa ao art. 1º, § 1º da Lei federal n. 101/00."

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11.048/2016 (pç. 28, fls. 393-394), no qual se manifesta da seguinte maneira:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 4/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo n. 4/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE (que teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial), as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato e do seu termo aditivo, conforme se expõe a seguir.

1. CONTRATO N. 4/2014

Da análise dos autos, retira-se que o contrato celebrado entre as partes atende às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

2. TERMO ADITIVO

Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do termo aditivo n. 1, em ofensa ao art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 (ANA-17.189/2015, fls 384-392);

Embora a equipe técnica da 1ª ICE tenha evidenciado, como irregularidade encontrada, a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do 1º termo aditivo, em ofensa ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, verifico que neste caso foi a própria Procuradoria Jurídica do Município, ante a solicitação do Chefe do Grupo Executivo de Licitações, que elaborou o termo aditivo (conforme se depreende do documento à fl. 45), não cabendo, portanto, a exigência de parecer jurídico.

Exigir o parecer jurídico representaria, no caso, formalismo desnecessário, já que o objetivo principal presente no dispositivo da lei – impedir a celebração de contratos e ajustes sem o exame de suas cláusulas pela assessoria jurídica – foi cumprido e o procurador jurídico do Município poderá ser responsabilizado se a irregularidade nesta fase decorrer de ofensa à legislação, razões pelas quais entendo suprida a falha apontada.

2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

2.1. *Ausência de calendário escolar referente ao exercício de 2014, em contrariedade ao capítulo III, seção I, n. 1.3.1, item 8 da IN/TC/MS n. 35/2011 (ANA-17.189/2015, fls 384-392);*

2.2. *Não remessa de planilha mensal de frequência de viagem por linha ou outra forma de medição mensal dos serviços prestados pela contratada, devidamente atestadas pelo responsável pelo transporte escolar, em ofensa aos artigos 67, § 1º, e 73, inciso I, alínea "a" e "b", todos da Lei nº 8.666/93(ANA-17.189/2015, fls 384-392);*

Estão corretos os apontamentos lançados pela equipe da 1ª ICE, uma vez que não foram enviados a este Tribunal o calendário escolar (item 8) e a planilha mensal de frequência de viagem por linha devidamente atestada pelo responsável pelo transporte escolar (item 9), que são documentos de remessa obrigatória e necessária ao exercício do controle externo, conforme preceituam as regras do art. 1º e capítulo III, seção I, n. 1.3.1, itens 8 e 9 da IN/TC/MS n. 35/2011.

2.3. *Diferença de R$ 677,00 entre os valores empenhados/pagos (R$ 395.846,80) e o valor liquidado (R$ 396.523,80), em ofensa ao art. 1º, § 1º da Lei federal nº 101/00.*

Sobre este ponto, a Análise n. 17.189/2015 (fls. 384-392) da 1ª ICE informou o seguinte:

> A planilha encaminhada pelo jurisdicionado (peça nº 26, fls. 7-10) registrou a NF nº 182 (peça nº 26, fl. 60) pelo valor líquido (R$ 4.711,40), ao invés do valor bruto total (R$ 5.388,40 – peça nº 26, fl. 60), sem deduções. Além disso, o registro pelo valor total foi o procedimento aplicado às demais notas fiscais, tanto na planilha encaminhada como na planilha acima elaborada.
>
> A diferença de R$ 677,00 em relação aos valores empenhados e pagos (R$ 395.846,80) e aos liquidados (R$ 396.523,80) é devido ao registro da NF nº 182 pelo valor bruto total de R$ 5.388,40 (peça nº 26, fl. 60). Apesar de a diferença não ter onerado o patrimônio público por meio da saída de recursos financeiros, a liquidação deste valor (R$ 677,00) gera passivo futuro ao ente jurisdicionado, em ofensa ao art. 1º, § 1º da Lei federal nº 101/00".

Verifico que consta nos autos a "Carta de Correção Eletrônica" (pç. 26, fl. 379) que corrigiu o valor da Nota Fiscal Eletrônica n. 182, passando de R$ 5.388,40 (cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), para R$ 4.711,40 (quatro mil setecentos e onze reais e quarenta centavos). Assim, a falha decorrente da diferença apurada demonstra-se sanada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I. **DECLARAR REGULAR** o **Contrato** n. 4/2014 e seu **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa M. P. do Valle – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR** a **execução contratual,** *pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B* itens 8 (calendário escolar) e 9 (Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar)*, da IN/TC/MS nº 35, de 2011,* com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. aplicar **MULTA** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 80 (oitenta) UFERMS, *em consequência das irregularidades ocorridas na fase de execução contratual e destacadas no inciso precedente,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP